PROCESSO	:	**TC – 000028/2016**
ORIGEM	:	Câmara Municipal de Itabaianinha
ESPÉCIE	:	050- Ação Rescisória
INTERESSADOS	:	João Araújo Nascimento Filho
ADVOGADOS		Bruno Novaes Rosa- OAB/SE nº 3.556
PROCURADOR	:	**Eduardo Santos Rolemberg Côrtes** – Parecer n. 834/2019
RELATOR	:	**Clóvis Barbosa de Melo**
REDATOR	:	**Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**

DECISÃO TC 24144 PLENO

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA 1.1. ACÓRDÃO TC N° 2.899/2013 - PLENO. 1.2. CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA; 1.3. IRREGULARIDADES SANADAS REFERENTES A PAGAMENTO DE DIÁRIAS E CONTROLE DE COMBUSTÍVEL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. 2. EXCESSO DE PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS AOS VEREADORES CONFIGURADO; 3. RESTITUIÇÃO PESSOAL DE CADA BENEFICIÁRIO DO VALOR PAGO A MAIOR; 4. CCI OPINA PELA ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA POSTO QUE TEMPESTIVA E CABÍVEL, OCASIONANDO ASSIM O JUÍZO RESCISÓRIO APLICÁVEL AO ACÓRDÃO TC N° 2.899/2013. 5. MPC OPINA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA RESCISÓRIA. 6. DECISÃO: PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos este expediente, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, na 36ª Sessão do Pleno de 24/10/2019, sob a Presidência do Senhor **Conselheiro Ulices de Andrade Filho**, pela Procedência

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/09/2023 09:18:09
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/09/2023 11:56:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2023 11:20:46

Parcial, aprovado por unanimidade, nos termos do voto do relator, transcrito na Ata da 36ª Sessão do Pleno de 24/10/2019.

Estavam presentes em Sessão Ordinária do Pleno, sob a Presidência do **Cons. Ulices de Andrade Filho**, Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza, Cons. Carlos Pinna de Assis, Cons. Clóvis Barbosa de Melo, Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Cons.ª Maria Angélica Guimarães Marinho, e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Sala das Sessões do Tribunal de Cintas do Estado de Sergipe, Aracaju 14 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **Flávio Conceição de Oliveira Neto**

Presidente

Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**

Relator

Fui presente: **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**

Procurador-Geral de Contas (MPCSE)

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/09/2023 09:18:09
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/09/2023 11:56:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2023 11:20:46

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória em face do Acórdão TC n° 2899/2013 — Pleno prolatado nos autos do Processo TC n° 001635/2010, cuja decisão condenou o Demandante ao pagamento da glosa de R$ 118.935,76 (cento e dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos) e multa de 10 % sobre esse valor em razão de despesas não comprovadas constatadas em sede de Relatório de Inspeção.

A sanção imputada remonta às seguintes irregularidades, ora pormenorizadas: Diárias sem comprovação no montante de R$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais); - Ausência de controle em gastos de combustível no montante de R$ 16.180,76 (dezesseis mil, cento e oitenta reais e setenta e seis centavos); e - Excesso na remuneração de vereadores no valor de R$ 69.255,00 (sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais).

O Interessado baseou a presente demanda no art. 79 e seguintes da Lei Complementar 205/2011, rogando pela anulação do Acórdão rescindendo e conseqüente arquivamento do feito

A **4ª CCI** opinou pela admissibilidade da Ação Rescisória posto que tempestiva e cabível, ocasionando, assim, o juízo rescisório aplicável ao Acórdão TC N° 2.899/2013. para que: a) Sejam excluídas as glosas alusivas aos pagamentos de diárias e gastos com combustível, despesas essas devidamente comprovadas, que somadas remontam ao total de R$ 49.680.76 (quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e seis centavos): b) Sejam excluídos R$ 61.560.00 (sessenta e um mil, quinhentos e sessenta reais) a título de pagamento alusivo a excesso de subsídios,, uma vez que, segundo entendimento técnico desta Coordenadoria. a

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/09/2023 09:18:09
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/09/2023 11:56:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2023 11:20:46

responsabilidade pelo recebimento dos valores a maior por cada beneficiário é pessoal e intransferível: c) O Sr. João Augusto Nascimento Filho seja condenado à restituição de R$ 7.695.00 (sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais) alusivo à glosa em razão do recebimento a maior de montante pago a título de subsídios durante o exercício financeiro de 2007; d) Notificar a Câmara Municipal de Itabaianinha. para fornecer os números de CPF dos vereadores Davi Dias Cruz. Evaldo Martins de Menezes. Gerson Félix da Cruz. José Francisco de Jesus Santos. José Raimundo Lima. Josefa de Jesus. Leda Maria Dantas Cardoso e Paloma Fernanda Nascimento Costa. / para que sejam posteriormente notificados a resumirem o valor de R$ 7.695.00 (sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais), alusivo à glosa em razão do recebimento a maior de montante pago a título de subsídios durante o exercício financeiro de 2007.

Finalmente, entendeu-se por manter a multa de 10% sobre o valor glosado no montante de R$ 7.695,00 (sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais) devidamente corrigido e remessa dos autos às Procuradorias competentes para os fins cabíveis.

Com vista, o **Ministério Público de Contas,** por meio do **Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes** lavrou o **Parecer 720/2019**, opinando pela procedência parcial da rescisória, para excluir as glosas referentes a diárias e combustível, mantendo a decisão impugnada nos demais termos.

Ato contínuo, foi publicado, no Diário Oficial Eletrônico, em 29.07.2019, o mandado de intimação GCBM Nº 408/2019, referente ao presente processo, nos termos do art. 167, inciso II, c/c o art. 175 do Regimento Interno deste Tribunal.

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/09/2023 09:18:09
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/09/2023 11:56:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2023 11:20:46

Conforme se extrai da Ata da 36ª Sessão do Pleno de 24/10/2019, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, pela Procedência Parcial.

Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
Redator da Decisão

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/09/2023 09:18:09
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/09/2023 11:56:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2023 11:20:46